

386. II, 4-62 — Lei pela qual D. João V proibia que qualquer pessoa fosse para o estado do Brasil a não ser os que fossem providos em governo, postos, cargos ou officios de justiça e fazenda. Lisboa, 1720, Março, 10 — *Papel. 2 folhas. Bom estado.*

Dom João por graça de Deus rey de Portugal e dos Algarves da- quem e dalem mar e Affrica senhor de Guine e da conquista navegação comercio de Ethyopia Arabia Percia e da India etc.^a fasso saber aos que esta minha ley virem que não tendo sido bastantes as providencias que athe o prezente tenho dado nos decretos de 25 de Novembro de 1709 e 19 de Fevereiro de 1711 para se prohibir que deste reino passe para as cappitanias do estado do Brazil a muita gente que todos os annos se abzenta delle principalmente da provincia do Minho que sendo a mais povoada se acha hoje em estado que não há a gente necessaria para a cultura das terras nem para o serviço dos povos cuja falta se fas tão sencivel que necessita de acodir lhe com o remedio prompto e tão efficas que se evite a frequencia com que se vai despovoando o reino fuy servido rezolver que nenhũa pessoa de qualquer qualidade ou estado que seja possa passar as refferidas cappitanias senão as que forem despachadas com governos postos cargos ou officios de justiça e fazenda. As quaes não levarão mais creados que a cada hũa competir conforme a sua qualidade e emprego sendo estes portuguezes. *E* das pessoas eccleziasticas as que forem nomeadas bispos missionarios prelados e os rellegiozos das rellegiões do mesmo estado professores nas provincias delle como tâobem os cappellães dos navios que navegação para o mesmo estado. *E* dos seculares alem dos refferidos só poderão hir os que mostrando que são portuguezes justifi- carem com documentos authenticos que vão fazer negocio concideravel e de importancia com fazendas suas e alheas para voltarem ou os que outrosim justificarem terem negocios tão precizos que se não forem acodir a elles lhes cauzara grande prejuizo cujas circunstancias se hão de examinar nesta corte pello dezembargador Belchior do Rego e An- drade ou outro qualquer menistro que na sua falta eu for servido nomear. *E* aprovadas ellas pello dito Belchior do Rego ou pello menistro que nomear depois de hum exacto exame recorrerão as partes à Secretaria de Estado para se lhe passarem os seos passaportes os quaes se não pas- sarão sem a refferida aprovação. *E* dos que se embarcarem na cidade do Porto pello chanceler da Relaçam e da vila de Vianna pella pessoa

que governar as armas daquella provincia os quaes somente darão os ditos passaportes constando lhes primeiro por exactas averiguações passão às refferidas cappitanias com os cargos e occupações sobreditas e não com outro qualquer pertexto.

E para que assim se execute ordeno a dita pessoa que governar as armas e ao chanceler da Relação que nos navios que daquelles portos sahirem para as cappitanias do estado do Brazil na hora de se fazerem à vella lhes mandem dar busca e achando nelles algũas pessoas sem passaportes as prendão e tendo idade capas lhes sentem praça de soldado e não a tendo serão remetidas prezas as cadeas desta corte onde estarão seis mezes e pagarão cem mil reis de condemnação que aplico para as despesas do Conselho Ultramarino. E não tendo com que pagar a dita condemnação irão degradadas para Affrica por tempo de tres annos e nesta corte se praticará o mesmo quando estiverem para partir as frotas mandando sse fazer esta deligencia pella Secretaria de Estado e os cappitães e mestres dos navios em que forem achadas incorrerão na penna de quatrocentos mil reis que tãobem aplico para as despesas do mesmo Conselho e por não embarçar a sahida aos mesmos navios fazendo lhe auto de achada os deixarão seguir sua viagem remetendo o dito auto ao Conselho Ultramarino para na torna viagem se proceder contra elle pella dita condemnação.

E para que maes exactamente se observe a despozição refferida ordeno que nenhum navio ou embarcação que for dos portos deste reino para as cappitanias do Brazil possam sahir delles sem levarem a lista da gente para o seu serviço e navegação. *E* que nos portos do Brazil não desembarque pessoa algũa sem que primeiro o mestre ou cappitão de parte ao governador do Porto a que chegar e este mande vezitar a dita embarcação. O qual achando que nella vai mais gente da que constar da lista sem passaporte a prendão e a remetão a este reino para nelle se executar a penna refferida autuando o mestre e cappitão e remetendo o auto ao Conselho Ultramarino para por elle se executar a condemnação que fica imposta aos que levarem gente sem passaporte cujas (*iv.*) delencias encomendo muito particularmente aos governadores.

E porque ainda todas estas cautelas poderão não ser bastantes para evitar a passagem da gente deste reino para as ditas capitánias hey por bem declarar que tendo qualquer pessoa noticia que algum cappitão ou mestre leva na sua embarcação gente sem passaporte os possam denunciar sendo a metade da condemnação que lhes esta imposta para o denunciante e a outra metade para as despesas do Conselho Ultramarino.

E porque muitos estrangeiros alem dos que são permitidos pellos tratados passão às refferidas cappitanias a titulo de marinheiros artillheiros e outros por creados dos cabos e officiaes que embarcão para ellas e logo que chegão se abzentão e ficão comerciando nellas hey por prohibido que estrangeiro algum embarque com os refferidos pertextos

ou outros quaesquer que sejam nos navios que deste reino partirem para as ditas cappitanias. E os cappitães e mestres que os levarem incorrerão na penna que fica refferida em que tãobem poderá haver denunciante o qual tera a metade da dita condemnação.

Pello que mando ao regedor da Caza da Supplicação governador da Relação e Caza do Porto e do estado do Brazil dezembargadores das ditas Relações governadores das provincias do reino e das conquistas e a todos os corregedores provedores ouvidores juizes justiça officiaes e pessoas destes meus reinos e senhorios que cumprão e guardem esta minha ley e a fação inteiramente cumprir e guardar como nella se conthem.

E para que venha a noticia de todos e se não possa alegar ignorancia mando outrosy ao doutor Jozeph Galvão de Lacerda do meu Conselho e chanceler mor destes reinos e senhorios a faça publicar na chancelaria na forma costumada e enviar o treslado della a todos os corregedores e ouvidores das comarcas e aos ouvidores das terras dos donatarios em que os corregedores não entrão por correição e se registara nos livros do Dezembargo do Paço e nos das Cazas da Supplicação e Relação do Porto e nos do Conselho Ultramarino e maes partes onde semelhantes leis se costumão registrar e esta propria se lançará na Torre do Tombo.

Bras de Oliveira a fes em Lixboa Occidental a 10 de Março de 1720.
Antonio Galvão de Castello Branco a fez escrever.

Rey

Ley por que Vossa Magestade ha por bem que nenhũa pessoa de qualquer calidade ou estado que seja possa passar as cappitanias do estado do Brazil senão as que forem providas em governo postos cargos ou officios de justiça ou fazenda as quaes não levarão mais creados que os que lhe competirem conforme a sua qualidade e emprego e que estes sejam portuguezes. E das pessoas eccleziasticas as que forem bispos missionarios prelados e os rellegiozos das rellegiões do mesmo estado profeços nas provincias delle e os cappellões dos navios que navegação por o mesmo estado. E os maes portuguezes que justificarem vão a negocio concideravel para voltarem e levarão passaportes e que nem podera hir estrangeiro algum tudo com as cominações asima e atras declaradas. Para Vossa Magestade ver.

(2) Por decreto de Sua Magestade de 18 de Março de 1720.

Sebastião da Costa

Afonso Botelho Sotomaior

Jozeph Galvão de Lacerda

Foi publicada esta ley de Sua Magestade que Deus guarde na Chancellaria Mor da Corte e Reino.

Lixboa Occidental 23 de Março de 1720.

Dom Miguel Maldonado

Registada na Chancelaria Mor da Corte e Reino no livro do registo das leis a fls. 26.

Lixboa Occidental 23 de Março de 1720.

Jozeph Correa de Moura

(A. E.)